

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 728, DE 1999

(Apensados os Projetos de Lei nº 1.412, de 1999, nº 3.425, de 2000 e nº 978, de 2003)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias demonstrarem, nos extratos de movimentação de seus clientes, todos os encargos, despesas e taxas, e dá outras providências.

Autor: Deputado Corauci Sobrinho

Relator: Deputado José Borba

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 728, de 1999, determina que “as instituições financeiras bancárias ficam obrigadas a demonstrar, nos extratos de movimentação das contas de seus clientes, de forma individualizada e específica, todas as despesas, taxas e encargos, além de seu respectivo custo, debitados na conta do correntista, em face de sua administração”.

O projeto considera administração bancária toda despesa debitada na conta do correntista, exceto os débitos de saques em dinheiro ou de pagamento de cheques emitidos pelo titular da conta.

Isenta os correntistas de qualquer ônus financeiro na implantação do disposto nesta lei.

Foram apensados ao projeto sob comento os Projetos de Lei nº 1.412, de 1999, e nº 3.425, de 2000, ambos de autoria do nobre Deputado Marcos Cintra, e o Projeto de Lei nº 978, de 2003, do Deputado Feu Rosa. Os

Projetos de Lei nº 1.412, de 1999, e nº 978, de 2003 são idênticos ao projeto principal, dispensando maiores comentários. O Projeto de Lei nº 3.425, de 2000, apresenta duas diferenças em relação aos demais, quais sejam: a obrigação, contida no art. 1º, de demonstração das despesas, encargos e taxas deixa de ser individualizada e específica para ser feita pelo total, a cada mês, e a definição de administração bancária passa a ser toda despesa debitada por conta de prestação de serviços.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O setor financeiro, sobretudo as instituições bancárias, tem atravessado as diversas crises econômicas por que passou nosso País nos últimos tempos sem diminuir sua lucratividade. Nas épocas de inflação alta, os bancos ganhavam na ciranda financeira. Atualmente é a cobrança de um sem número de taxas e tarifas que desnorteiam até os mais atentos de seus clientes.

Porém, no caso em foco, o pior é a falta de informações para conferência das despesas debitadas, em desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor e a normas infralegais do Conselho Monetário Nacional. Quando solicitadas aos bancos, são fornecidas, muitas vezes, de forma ininteligível, dificultando ou mesmo impedindo a checagem por parte do correntista.

O procedimento sugerido pelo projeto no projeto de lei em comento é de fácil implantação, considerando-se os modernos recursos de informática de que dispõem as instituições financeiras, e facilitará, em muito, a vida do correntista-consumidor. Este saberá o quanto está pagando, de forma individualizada, pelos serviços que lhe presta a instituição, podendo, desta forma, optar por utilizar ou não determinado serviço, ou mesmo escolher outro banco que lhe seja mais favorável na cobrança de taxas e tarifas sobre os diversos serviços que utiliza. Não concordamos, portanto, com a demonstração mensal totalizada proposta no Projeto de Lei nº 3.425, de 2000.

Cabe, no nosso entender, modificar a redação do art. 3º do projeto, de forma a torná-la mais clara do ponto de vista das relações de consumo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 728, de 1999, e dos Projetos de Lei nº 1.412, de 1999, e nº 978, de 2003, apensados de idêntico teor, com as emendas em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.425, de 2000. Propomos que, em consequência, seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.412, de 1999, e do Projeto de Lei nº 978, de 2003, nos termos regimentais, caso esta Comissão conclua pela aprovação do nosso parecer.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado José Borba
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**PROJETO DE LEI Nº 728, DE 1999**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias demonstrarem, nos extratos de movimentação de seus clientes, todos os encargos, despesas e taxas, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º O descumprimento às disposições desta lei sujeita as instituições bancárias e seus administradores às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, bem como às sanções previstas nos incisos VII e XII do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 ."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004 .

Deputado José Borba